



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.721860/2017-46
RESOLUÇÃO	2001-000.245 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja juntada cópia da declaração retificadora com os dados relativos ao presente processo, apenas, apresentada pelo escritório STUSSI NEVES ADVOGADOS do ano calendário de 2014. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 55.114,61, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 08/06/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/07/2017. Em sua defesa, em síntese, em relação à infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, o sujeito passivo reclama que o valor glosado pela fiscalização tem origem nos rendimentos no valor de R\$ 2.771,36, referente a aplicação de CDB da conta corrente (3453-00001000568-9), conforme informado pelo Banco Santander; no que tange à suposta omissão de rendimentos, no valor de R\$ 210.283,22, com IRRF no valor de R\$ 7.446,98, alega que se trata de valores recebidos na qualidade de procurador de Manoel Antônio Sendas Filho, através de Mandado de Pagamento n. 2244/132/2014/MPG, oriundo do processo judicial n. 0006975- 92.2013.8.19.0029, por força procuração judicial outorgada. (docs. 02/04).

Ato posterior, após a análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal lavrou o Despacho, de fls. 63 a 67, se manifestando pela manutenção das infrações Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do referido despacho o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 78/82 julgou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do lançamento.

Às fls. 92/95 é apresentado recurso voluntário no qual o contribuinte reitera os pontos de sua impugnação mas também afirma que o escritório de advocacia teria retificado a sua DIRF do ano-calendário 2014, reconhecendo o erro. Para comprovar sua alegação apresenta cópia do recibo de envio da declaração retificadora de nº 27.57.75.23.02-03 – de fls. 99.

Salienta ter ficado apenas com a quantia de R\$ 115.548,22 do total do valor que foi depositado em sua conta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, trata-se de IRPF suplementar em razão das supostas omissões: compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

No que tange à alegação de omissão de rendimentos, a tese de defesa do Recorrente é no sentido de erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, uma vez que os valores recebidos não seriam relativos a comissão, mas sim a quantia recebida na qualidade de procurador de Manoel Antônio Sendas Filho, através de Mandado de Pagamento nº 2244/132/2014/MPG, oriundo do processo judicial nº 0006975-92.2013.8.19.0029, por força de procuração judicial outorgada.

Em sede recursal, com o intuito de comprovar suas alegações é aduzido que o escritório teria retificado sua DIRF para a correção do equívoco alegado por meio do envio da declaração retificadora de nº 27.57.75.23.02-03 – documento de fls. 99.

No bojo do recurso voluntário o contribuinte salienta ter ficado apenas com a quantia de R\$ 115.548,22.

Todavia, o documento trazido aos autos – fls. 99 – é apenas a cópia do recibo de entrega de declaração do escritório STUSSI NEVES ADVOGADOS, não tendo sido apresentado o seu conteúdo.

Entendo que a análise completa do documento é essencial para a formação de juízo de convicção para o deslinde do feito.

Deste modo, o documento precisa ser juntado aos autos.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que seja os autos sejam baixados em diligência para que seja juntada cópia da declaração retificadora com os dados relativos ao presente processo, apenas, apresentada pelo escritório STUSSI NEVES ADVOGADOS do ano-calendário de 2014. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza